



DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO

SLANDEROUS DENUNCIATION AGAINST STATE MILITARY PERSONNEL IN SERVICE

DENUNCIA CALUMNIOSA CONTRA MILITARES DEL ESTADO EN SERVICIO

Eduardo Pelegrini Staniszewski¹

e473598

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3598>

PUBLICADO: 07/2023

RESUMO

Este trabalho apresenta, inicialmente, uma análise dos aspectos mais relevantes do tipo penal, previsto no artigo 339 do Código Penal (BRASIL, 1940), consistente no crime de denúncia caluniosa. Ainda, reflete sobre a responsabilidade criminal e civil do sujeito autor da falsa imputação em face de policial militar quanto ao cometimento de delito (abusos, lesões) durante a abordagem policial, sabendo que este é inocente. Da mesma forma, discorre sobre os prejuízos profissionais suportados pelos servidores vítimas de denúncia caluniosa, os quais são submetidos a um rigoroso regime disciplinar, pautado pela hierarquia e disciplina. O objetivo do presente artigo foi destacar a necessidade de séria reprimenda e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis (Ministério Público e Poder Judiciário), considerando os graves prejuízos causados aos agentes de segurança, como forma de mitigar e extirpar essa prática adotada reiteradamente por presos/acusados que se utilizam de acusação inverídica direcionada ao militar como forma de se passarem por inocentes ou verem-se livres da prisão. Por fim, no âmbito da pesquisa, foram analisados dispositivos constitucionais e legais, além de decisões judiciais e reflexões sobre a conduta ilícita por parte dos custodiados/denunciados e suas consequências.

PALAVRAS-CHAVE: Ampla defesa. Denúncia caluniosa. Inocente. Policial Militar. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This paper presents, initially, an analysis of the most relevant aspects of the criminal type, provided for in article 339 of the Penal Code (BRAZIL, 1940), consistent with the crime of slanderous denunciation. It also reflects on the criminal and civil responsibility of the subject who is the author of the false imputation in the face of a military police officer regarding the commission of a crime (abuses, injuries) during the police approach, knowing that he is innocent. In the same way, it discusses the professional losses borne by the servers victims of slanderous denunciation, which are subjected to a rigorous disciplinary regime, guided by hierarchy and discipline. The objective of this article was to highlight the need for serious reprimand and supervision by the responsible bodies (Public Prosecutor's Office and Judiciary), considering the serious damages caused to security agents, as a way to mitigate and extirpate this practice repeatedly adopted by prisoners/accused who use an untrue accusation directed at the military as a way to impersonate innocent or get rid of prison. Finally, in the scope of the research, constitutional and legal provisions were analyzed, as well as judicial decisions and reflections on the illicit conduct on the part of the custodians/denounced and their consequences.

KEYWORDS: Broad defense. Slanderous denunciation. Innocent. Military Police. Liability.

RESUMEN

Este trabajo presenta, en primer lugar, un análisis de los aspectos más relevantes del tipo penal, previstos en el artículo 339 del Código Penal (Brasil, 1940), en consonancia con el delito de denuncia calumniosa. También reflexiona sobre la responsabilidad penal y civil del sujeto autor de la falsa imputación frente a un oficial de la policía militar sobre la comisión de un delito (abusos, lesiones)

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná, Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê, Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszewski

durante el acercamiento policial, sabiendo que es inocente. Del mismo modo, se discuten las pérdidas profesionales sufridas por las víctimas de denuncia calumniosa, que son sometidas a un régimen disciplinario riguroso, guiado por la jerarquía y la disciplina. El objetivo de este artículo fue resaltar la necesidad de una seria reprimenda y supervisión por parte de los órganos responsables (Ministerio Público y Judicial), considerando los graves daños causados a los agentes de seguridad, como una forma de mitigar y extirpar esta práctica adoptada repetidamente por los presos/acusados que utilizan una acusación falsa dirigida a los militares como una forma de hacerse pasar por inocentes o librarse de la prisión. Finalmente, en el ámbito de la investigación, se analizaron disposiciones constitucionales y legales, así como decisiones judiciales y reflexiones sobre la conducta ilícita por parte de los custodios/denunciados y sus consecuencias.

PALABRAS CLAVE: Defensa amplia. Denuncia calumniosa. Inocente. Policía militar. Responsabilidad.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata do exercício abusivo dos direitos fundamentais da defesa técnica e da autodefesa pelo preso/acusado durante o procedimento criminal, com tipificação no artigo 329 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção² (BRASIL, 1940).

A pesquisa tem por finalidade demonstrar que os direitos fundamentais não são absolutos e que a falsa imputação a terceiro de prática de delito durante o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, desde que preenchidos os elementos do tipo penal, deve ser sancionada com rigor na esfera penal e cível.

Nesse ponto, discorre-se sobre as consequências negativas causadas aos policiais militares, os quais tornam-se grandes vítimas das imputações criminosas realizadas pelos custodiados/denunciados e são acusados injustamente do cometimento de abusos durante a prisão, como subterfúgio de criminosos verem-se livres e até declarados inocentes em ações penais.

Para tanto, consta a análise de doutrinas, artigos científicos e legislação aplicável à espécie, com intuito de revelar a prejudicialidade dessa prática criminosa, que deve ser combatida por todos os atores envolvidos.

² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.



2. DA VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E OCORRÊNCIA DO DELITO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

O reconhecimento do direito à ampla defesa configura-se, em verdade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e como uma garantia constitucional, pois assegura ao acusado influenciar diretamente no resultado do procedimento, por meio da apresentação aos autos, em seu benefício, com todos os dados que conserva sob seu conhecimento.

De Oliveira e Cardoso (2014, p. 201) relatam que

Temos assim que o princípio da ampla defesa é composto por duas vertentes: a defesa técnica e a autodefesa, que, por sua vez, se divide no direito à audiência e no direito de presença, no âmbito nacional, composto ainda pelo direito de defender-se por si próprio, conforme previsto nas Convenções Interamericana e Europeia de Direitos Humanos.³

Entre as cláusulas integrantes da garantia da ampla defesa verifica-se a existência do direito à defesa técnica, com exercício exclusivo por meio de advogado constituído pelo preso/indiciado/acusado ou nomeado pelo juiz para atuar como advogado dativo. Trata-se de participação compulsória, com regulamentação no artigo 261, do Código de Processo Penal.

Além da previsão da defesa técnica, o Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no artigo 5º, inciso LXIII, traz a permissão do exercício do direito à autodefesa como espécie da garantia à ampla defesa, o qual permite ao acusado exercê-la pessoalmente, por exemplo, durante seu interrogatório no processo penal (Código de Processo Penal, artigos 185 e 196) e até em sua oitava na audiência de custódia (Código de Processo Penal, artigo 310).

Nota-se que a autodefesa constitui relevante fator de legitimidade do Estado Democrático de Direito, pois é passível de influenciar no resultado do processo. É um direito personalíssimo do cidadão mediante o aparato de persecução penal do Estado, com vistas a um processo justo e equitativo.

O exercício não se efetiva somente com a presença do indivíduo em seu interrogatório ou o seu silêncio, mas também com todas as ações e informações prestadas no curso do procedimento criminal, com verificação, em certo aspecto, na audiência de custódia.

Interpreta-se que o direito de defesa é um direito abstrato, pois não está vinculado ao mérito da ação penal, à inocência ou à culpa do acusado; diferentemente disso, sua existência se dá em virtude de uma acusação contra qualquer pessoa. Ele se manifesta na pura proteção do direito de liberdade, que, por sua vez, é integrado por outros diversos direitos instrumentais, tais como o direito à utilização dos meios de

³ DE OLIVEIRA, A. C. C.; CARDOSO, D. M. Direito à autodefesa e defesa técnica na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e cotejo com as regras nacionais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 110, p. 201-225, set./out. 2014.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszwski

prova pertinentes, direito ao silêncio e à assistência por advogado (DE OLIVEIRA; CARDOSO, 2014, p. 201-225).⁴

Isso, porque, apesar de a finalidade da audiência de custódia estar restrita à verificação da legalidade da privação da liberdade, bem como ao questionamento sobre a regularidade do tratamento dispensado ao preso e à análise da necessidade da prisão provisória até o julgamento, em não raras vezes, o custodiado utiliza da situação para apontar situações, verídicas ou não, que possibilitariam-no se esquivar da medida de restrição de liberdade.

Observa-se que a ampla defesa encontra respaldo constitucional e se efetiva com a insurgência do preso/acusado quanto aos fatos imputados. No escólio de Tavares (2023, p. 255) “Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe.”⁵

Nada obstante, deve-se atentar que o exercício desses direitos não é irrestrito e absoluto, pois existem restrições que abrigam proteções a outros direitos também previstos constitucionalmente.

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais (TAVARES, 2023, p. 149).⁶

Nesse sentido, mencionam-se situações em que presos/acusados incorrem na atividade ilícita de denúncia caluniosa (Código Penal, artigo 339), ocasião em que alegam falsamente a

⁴ DE OLIVEIRA, A. C. C.; CARDOSO, D. M. Direito à autodefesa e defesa técnica na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e cotejo com as regras nacionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 110, p. 201-225, set./out. 2014.

⁵ TAVARES, Andre R. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 255 p. *E-book*. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625792/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbod_y004%5D!4/2/28/2/2. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁶ TAVARES, Andre R. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 149 p. *E-book*. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625792/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody0_04%5D!4/2/28/2/2. Acesso em: 19 jun. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszwski

ocorrência de abuso e/ou violência por parte de policiais militares responsáveis pela prisão⁷ como subterfúgio para se verem livres de acusações criminais e/ou não homologação da prisão.

Essa prática constitui verdadeira violação aos limites das prerrogativas que o direito à defesa técnica e autodefesa faculta ao custodiado/denunciado⁸, além de causar sérios prejuízos à vítima/policial militar e gerar responsabilidade civil e criminal ao falso denunciante.

3. ASPECTOS CRIMINAIS, CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DA PRÁTICA DO DELITO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA EM FACE DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Como já mencionado, o artigo 339 do Código Penal (BRASIL, 1940) traz a tipificação do delito de denúncia caluniosa, previsto no Capítulo III – Dos Crimes contra a Administração da Justiça⁹:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.¹⁰

Com a redação alterada pela Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020¹¹ (ESTEFAM, 2022), o crime em questão exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico consistente na intenção de ver um terceiro, sabendo que este é inocente, responder inquérito policial, procedimento

⁷ Outra nota marcante neste setor do Código Penal consiste em que grande parte dos comportamentos antijurídicos aqui reunidos é lesiva não só ao Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, mas sobretudo à população em geral, que direta ou indiretamente arca com os efeitos concretos do ato cometido (ESTEFAM, A. A. L. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. 605 p. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596526/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml%5D!/4/2>. Acesso em: 19 jun. 2023.).

⁸ (...) limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade *versus* desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição (...) (LENZA, P. Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 559 p. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624900/epubcfi/6/50%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo21.xhtml%5D!/4/2/2%4055:9>. Acesso em: 19 jun. 2023).

⁹ A administração da justiça, que é prejudicada com a imputação falsa de infração penal, infração ético-disciplinar ou ato de improbidade à pessoa inocente, na medida em que as autoridades responsáveis são direcionadas equivocadamente a uma investigação (GONÇALVES, V. E. R. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2. 363 p. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622685/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 19 jun. 2023.).

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

¹¹ A incriminação do ato de imputar falsamente um crime a alguém, sabendo-o inocente, remonta à Antiguidade romana, quando o fato era considerado *calumnia* (*lex Remmia*) (ESTEFAM, A. A. L. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. 872 p. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596526/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml%5D!/4/2>. Acesso em: 19 jun. 2023.)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszewski

investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, não englobando a falsa imputação da prática de atos infracionais, atos cometidos sob o amparo de excludente de ilicitude ou culpabilidade e, também, quando extinta a punibilidade.

Assim, não há previsão da forma culposa.

O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em estudo, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa. Na verdade, o delito somente poderá ser praticado com dolo direto, conforme se extrai da expressão de que o sabe inocente (GRECO, 2023, p. 825)¹².

Outra peculiaridade constante no tipo criminal refere-se à necessidade de falsa imputação à pessoa certa e determinada, ou determinável de imediato, sendo incabível apontar diversas pessoas como suspeitas da prática do delito, isto é, quando não há certeza da autoria, necessitando de diligências para identificação do sujeito ativo. Caso contrário, o crime configurado será o de comunicação falsa de crime ou contravenção (Código Penal, artigo 340).

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, *on-line*) dispõe:

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT DO CÓDIGO PENAL) E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/1941). APELO DA DEFESA. PARCIAL CONHECIMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REJEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DE AMBOS OS DELITOS IMPUTADOS AO RÉU. ACUSADO QUE DENUNCIOU CRIME DE ROUBO, INDICANDO PRECISAMENTE O SUPOSTO AUTOR DO DELITO, SABENDO, ENTRETANTO, DA INOCÊNCIA DA VÍTIMA. ACIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, QUE CULMINARAM NA COMPROVAÇÃO DE MANIFESTA INOCÊNCIA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 340 DO CÓDIGO PENAL (COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME), UMA VEZ QUE O RÉU ACUSOU PESSOA DETERMINADA E JAMAIS NEGOU A OCORRÊNCIA DO ROUBO. QUANTO À CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, A VERSÃO DO RÉU É ISOLADA NOS AUTOS, ALÉM DE INVEROSSÍMIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ/PR, Relator: Joscelito Giovanni Ce *Desembargador*, Processo: 0005446-90.2021.8.16.0045, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 02/05/2023)

Ademais, conforme a dicção do artigo 339 do Código Penal (BRASIL, 1940), o delito estará consumado somente com a instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade

¹² GRECO, R. Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do Código Penal. 20 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. v. 3. 825 p. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774319/epubcfi/6/82%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpart11-chapter03%5D/4>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszwski

administrativa contra alguém vítima de imputação de crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo sabidamente inocente.

É oportuno destacar que a ação penal para apurar o delito em apreço é de iniciativa pública incondicionada, sendo incumbência do Ministério Público exercer fiscalização rigorosa sobre referidas situações, de forma a oferecer denúncia contra o denunciante, diante do convencimento de inocência do servidor público contra quem foi instaurado inquérito policial e/ou outro procedimento previsto já citado.

Outrossim, muito embora o ilustre doutrinador Capez (2023, p. 216) defenda a necessidade de se aguardar o arquivamento de inquérito policial ou absolvição penal do policial falsamente denunciado¹³, não merece razão, na medida em que há outras formas de se apurar e constatar a inocência do servidor de modo a reduzir os prejuízos causados pela ação delituosa.

Inclusive, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, *on-line*) já decidiu, no sentido da admissibilidade do delito de denúncia caluniosa, quando presentes autoria e materialidade, além do elemento subjetivo do tipo, aliado à instauração de procedimento investigatório policial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA/POLICIAL MILITAR. VALIDADE. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS OCULARES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO FORMA DE FUNDAMENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, PRINCIPALMENTE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS INDICIÁRIOS E PROBATÓRIOS AMEALHADOS AOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA CLARAMENTE A INVERDADE DA IMPUTAÇÃO DELITIVA ATRIBUÍDA PELO APELANTE AOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS POR SUA ABORDAGEM. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, MESMO SABENDO SEREM OS POLICIAIS MILITARES INOCENTES. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, TENDO EM VISTA QUE O CRIME SE CONSUMA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REFORMA DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. JUÍZO DE ORIGEM QUE CONSIDEROU COMO DESFAVORÁVEL AO APELANTE SEUS MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDENAÇÕES ANTERIORES QUE NÃO SE PRESTAM A VALORAR NEGATIVAMENTE A CONDUTA E PERSONALIDADE DO AGENTE, MAS TÃO SOMENTE SEUS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PENA RECALCULADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. EM QUE PESE O QUANTUM DA PENA DEFINITIVA FIXADA AUTORIZAR, NUM PRIMEIRO MOMENTO, A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO, VERIFICA-SE QUE O APELANTE POSSUI CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES), BEM COMO É REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE

¹³ CAPEZ, F. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 359-T. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. 216 p. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624702/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbo dy013%5DI/4/3094/3:133%5Bnic%2Co.%5D>. Acesso em: 19 jun. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszwski

MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Relator: Kennedy Josue Greca de Mattos *Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau*, Processo: 003607-78.2017.8.16.0139, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 14/12/2021)

Para mais, deve-se atentar para a não ocorrência do prazo prescricional, o que incorre seriamente ao sentimento de impunidade e incentiva a reiteração de novas denúncias falsas.

De relevo é a notícia veiculada no site Conjur, que revela a condenação de um homem por denúncia caluniosa contra policiais militares. Isso, porque, o civil alegou falsamente ter sido agredido pelos servidores, ciente da inocência deles. Ademais, responderam processo administrativo disciplinar em decorrência da ação ilícita do condenado.¹⁴

Da mesma forma, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, *on-line*), que veio a confirmar a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. No caso em análise, o condenado abusou do exercício do direito de autodefesa por meio de falsa acusação do crime de lesão corporal por parte de policial militar, sabendo ser inocente, resultando na instauração de procedimento administrativo disciplinar¹⁵.

Ainda, merece destaque a existência de prejuízo profissional ao denunciado policial militar, visto que, ao figurar como investigado/acusado nos referidos procedimentos, há risco efetivo de ser prejudicado em avaliações administrativas, progressões funcionais, ou em processos criminais. Isso em razão da existência de anotação em sua ficha disciplinar, que em não raras vezes, representa negativamente e falsamente a conduta e reputação do militar, importando em juízo de valor. O direito de liberdade e a honra do sujeito a quem foi falsamente atribuído o delito e contra quem foi instaurado procedimento restam-se seriamente violados, exigindo repressão justa do Estado.

¹⁴ VIAPIANA, T. Falsa agressão. Homem é condenado por denúncia caluniosa contra policiais militares. Conjur, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/homem-condenado-denunciacao-caluniosa-policiais>. Acesso em: 19 jun. 2023.

¹⁵ Apelação crime. Denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP). Condenação. irresignação defensiva. Pleito recursal absolutório. Descabimento. Materialidade e autoria plenamente comprovadas pelo conjunto probatório angariado aos autos. Apelante que deu causa à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contra policial militar, imputando-lhe o crime de lesão corporal, de que sabia ser inocente. Imputação a terceiro de conduta proscriba para eximir-se da responsabilidade. Situação concreta que extrapola o exercício da autodefesa. dolo de ver inocente processado injustamente. Circunstâncias concretas a evidenciar que o acusado tinha conhecimento da inocência do imputado. Tipicidade da conduta e dolo caracterizados. Condenação mantida. Valor fixado a título de prestação pecuniária que deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. Abrandamento que se impõe. Honorários advocatícios. Remuneração pelo trabalho concernente à peça recursal. Direito do defensor dativo. Recurso desprovido, com a redução, de ofício, da pena pecuniária imposta e arbitramento de honorários advocatícios. Não há que se falar em atipicidade da conduta relativa à denúncia caluniosa quando o agente, acusado da prática de um delito, aproveita-se do momento de seu interrogatório na fase policial para, de maneira livre e consciente, falsamente acusar terceiro do cometimento de crime, ou seja, por razão completamente desvinculada da investigação que lhe pesa, porquanto em tal situação não busca livrar-se da responsabilidade que se lhe atribui, mas tão somente prejudicar o terceiro sabidamente inocente, a ponto de restar absolutamente excedido o direito de autodefesa e configurado o crime de denúncia caluniosa. (TJ/PR, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida *Desembargador*, Processo: 0000433-75.2022.8.16.0013, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 02/05/2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszewski

Sabe-se que a atividade policial exige conduta ilibada e irreparável, motivo pelo qual a mera instauração de procedimento, ainda que instaurado injustamente, enseja muito provavelmente juízo negativo do denunciado por parte de seus superiores hierárquicos, criando entraves de indicação para funções consideradas mais sensíveis, por exemplo, serviço reservado, funções gratificadas, ou, dependendo da matéria, pela simples incompatibilidade com a missão.

Aliás, o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal n. 4346/2002), bem como o Código de Ética da PMPR (Decreto Estadual n. 5075/1998), estabelecem regras de comportamento dos policiais militares, com respeito à hierarquia e disciplina, sob pena de punição disciplinar.

Da mesma forma, a Administração Pública figura como prejudicada, na medida em que avilta o servidor a ela vinculado e movimentado, sem razão, o aparato estatal, em grave violação ao princípio da economicidade.

O sujeito passivo principal do crime é o Estado, mas a pessoa a quem se atribuiu falsamente a prática do delito, infração administrativa ou ato de improbidade (denunciado) também é vítima (GONÇALVES, 2022, p. 872).¹⁶

De outro vértice, na esfera cível, a responsabilidade encontra embasamento na Constituição Federal ao prever no artigo 1º, inciso III e 3º, inciso I, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e o princípio da solidariedade social, respectivamente.

Na legislação infraconstitucional, a conduta do denunciante que falsamente imputa prática delituosa a servidor militar se subsumi aos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002). Para tanto, transcreve-se a letra da lei para melhor elucidação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.¹⁷

Nos comandos legais em comento, consta a previsão de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito e abuso de direito, sendo o primeiro preenchido pela ocorrência do ato injusto cumulado com o dano. Portanto, diz respeito ao dever de indenizar decorrente de ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente, causadora de prejuízo a terceiro, além da relação de causalidade entre a conduta e o dano.

¹⁶ GONÇALVES, V. E. R. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2. 368 p. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622685/epubcfi/6/112%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmolo52.xhtml%5D/4>. Acesso em: 19 jun. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszwski

A *contrario sensu*, traz a ideia de não prejudicar outrem, consistente na culpa extracontratual, em que há o dever de cumprimento da lei, sob pena de se impor ao violador da norma a obrigação de indenizar. Gonçalves (2023, p. 10)¹⁸, esclarece:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.

Por outro lado, o abuso de direito dispensa a demonstração de culpa do agente, exigindo dano decorrente da conduta que extrapola os limites impostos ao exercício do direito, em violação ao fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Há o exercício das prerrogativas outorgadas ao sujeito, porém, em desrespeito aos valores já mencionados, causando dano a terceiro.

Pode-se entender como um exercício irregular, anormal, egoísta do agente titular do direito, que causa dano a outrem. Conforme Tartuce (2023, p. 466)¹⁹:

Resumindo essa construção, pode-se chegar à conclusão de que o abuso de direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato. Dessas construções conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como puro reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências.

No presente caso, o abuso do direito é verificado na conduta do sujeito que, exercendo o direito de autodefesa em ação criminal, aponta falsamente o policial militar como responsável pela prática de lesões ou outros abusos no exercício de sua atividade, sabendo que o servidor é inocente. E, como já mencionado, de referida conduta decorrem graves consequências criminais e administrativas ao servidor falsamente denunciado, fazendo *jus* à indenização por dano moral e material porventura suportados.

¹⁸ GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 4. 10 p. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx01.xhtml%5D/4/2/2/4>. Acesso em: 19 jun. 2023.

¹⁹ TARTUCE, F. Manual de Direito Civil – Volume Único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 466 p. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12%5D/4/2/64/1:12%5Bcia%2C%5E%3B%5D>. Acesso em: 19 jun. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszwski

Em ambas as previsões de responsabilidade extracontratual, protege-se a vítima que sofreu prejuízo decorrente de ação injusta, com dever de indenizar material e/ou moralmente, sendo questão já sumulada a possibilidade de se cumular, na mesma ação, pedido de reparação por danos morais e materiais²⁰, desde que decorrentes do mesmo fato que configurou a infração.

Toda vez que houver excesso no exercício regular do direito, dá-se o abuso de direito (RT, 434:239, 445:229, 403:218, 494:225)72. (...) Não havia no nosso direito positivo norma expressa que aceitasse ou repudiasse a teoria do abuso de direito, mas o Código Civil, no art. 187, a ele se refere, segundo alguns autores, explicitamente, ao preceituar que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, condenando assim o exercício abusivo de qualquer direito subjetivo. O uso de um direito além do permitido, lesando outrem, traz o dever de indenizar. Sob a aparência de um ato lícito, esconde-se a ilicitude (antijuridicidade *sui generis*) no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio da finalidade socioeconômica para a qual o direito foi estabelecido. A “ilicitude” do ato praticado com abuso de direito, para alguns autores, possui natureza objetiva, aferível independentemente de culpa (DINIZ, 2023, p. 222).²¹

É interessante mencionar a matéria veiculada no site *Ahora*, em que relata a condenação de reparação de dano moral de homem autor de denúncia caluniosa em face de policiais militares, que resultou na instauração de inquérito policial militar.²²

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça²³ (STJ, *on-line*) e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná²⁴ (TJPR, *on-line*) possuem julgados de valores arbitrados a título de indenização por danos morais decorrentes de denúncia caluniosa, considerando o constrangimento do servidor em seu meio de trabalho e instauração de inquérito policial, enquanto inocente.

²⁰ Súmula 34, STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 jun. 2023.).

²¹ DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 7. 222 p. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627765/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dca_p_4.xhtml%5D!/4/2/320%5Bsigil_toc_id_182%5D/3:33%5B%20di%2Crei%5D. Acesso em: 19 jun. 2023.

²² Autor de denúncia contra policiais militares de Imbituba é condenado a pagar indenização de R\$ 10 mil por danos morais. *Ahora*, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.portalahora.com.br/noticia/12749/autor-de-denuncia-contra-policiais-militares-de-imbituba-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-10-mil-por-danos-morais>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²³ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgInt no AREsp 1204106 / DF AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0292224-9, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 24/04/2018, RT vol. 993 p. 607. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁴ TJ/PR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luis Carlos Xavier *Desembargador*, Processo: 0004231-85.2018.8.16.0174, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 16/11/2022; Relator: Maurício Pereira Doutor *Juiz de Direito Substituto*, Processo: 0006892-67.2019.8.16.0088, Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal, Data Julgamento: 01/04/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 21 jun. 2023



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszewski

Com efeito, verificada a ocorrência de ilícito decorrente de abuso do direito de defesa, há que se impor a reparação. O abuso de direito acarreta importante violação aos atributos do policial militar, honra, reputação, moral, tanto na esfera pessoal quanto profissional.

Não se trata de mero dissabor causado ao servidor público, mas sim desgosto, angústia de se ver submetido a procedimento criminal e/ou administrativo injustamente, vergonha e indignação, fatores que afetam a imagem do militar, podendo, em alguns casos, chegar ao extremo do cumprimento de mandados de busca e apreensão na residência dos militares estaduais acusados indevidamente. No caso, o dano experimentado é real e merece reparação cível, além de responsabilidade criminal do denunciante, exigindo do Poder Judiciário e Ministério Público atuação rigorosa nos termos da lei, como forma de reparar e coibir ações ilícitas que atingem seriamente a pessoa do servidor e a Administração Pública.

4. CONSIDERAÇÕES

A garantia da ampla defesa, subdividida em defesa técnica e autodefesa, apesar de prevista na Constituição Federal, não é de exercício absoluto, pois é restrita às proteções incidentes sobre outros direitos também fundamentais.

Nesse sentido, a prática, de certa forma comum no dia a dia das ações criminais, consistente na imputação falsa e injusta pelo preso/acusado em detrimento de policiais responsáveis por sua prisão, e consistente na suposta prática de abusos e/ou lesões, sabendo da sua inocência, configura o crime de denúncia caluniosa.

Dessa forma, o presente estudo constatou que o exercício abusivo do direito fundamental da defesa técnica e autodefesa acarreta sérios prejuízos à vítima do denunciante, ora policial militar, bem como à Administração Pública.

Por isso, a responsabilização criminal e cível do denunciante que, ciente da inocência do servidor público, imputa-lhe a prática de ato que acarreta a instauração de procedimento em seu desfavor, deve ser o grande objetivo das autoridades públicas, Ministério Público e Poder Judiciário, como forma de coibir essa prática tão nefasta.

São situações que rotineiramente se apresentam em procedimentos criminais, e a responsabilização criminal e civil do agente delator é um desafio apresentado aos atores envolvidos na medida em que se impõe.

Apesar de ainda escassa a existência de decisões favoráveis à ordem pública e de aplicação justa dos dispositivos legais, não se pode perder de vista a necessidade de se agir rigorosamente com falsas comunicações de crimes, pois, somente assim, há o fortalecimento da justiça social.

Afinal, deixar de atuar repressivamente sobre tal ato ilícito gera a banalização de falsas imputações a servidores públicos no glorioso exercício de suas funções e premia o preso/acusado que tanto prejudica o poder público em geral.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszwski

REFERÊNCIAS

A HORA. Autor de denúncia contra policiais militares de Imbituba é condenado a pagar indenização de R\$ 10 mil por danos morais. **Ahora**, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.portalahora.com.br/noticia/12749/autor-de-denuncia-contra-policiais-militares-de-imituba-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-10-mil-por-danos-morais>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 359-T**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624702/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody013%5D/4/3094/3:133%5Bnic%2Co.%5D>. Acesso em: 19 jun. 2023.

DE OLIVEIRA, A. C. C.; CARDOSO, D. M. Direito à autodefesa e defesa técnica na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e cotejo com as regras nacionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 110. [s. l.] set./out. 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 7. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627765/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_4.xhtml%5D/4/2/320%5Bsigil_toc_id_182%5D/3:33%5B%20di%2Crej%5D. Acesso em: 19 jun. 2023.

ESTEFAM, A. A. L. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655596526/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml%5D/4/2>. Acesso em: 19 jun. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 4. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx01.xhtml%5D/4/2/2/4>. Acesso em: 19 jun. 2023.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622685/epubcfi/6/112%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo52.xhtml%5D/4>. Acesso em: 19 jun. 2023.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do Código Penal**. 20. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. v. 3. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774319/epubcfi/6/82%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpart11-chapter03%5D/4>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624900/epubcfi/6/50%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo21.xhtml%5D/4/2/2%4055:9>. Acesso em: 19 jun. 2023

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 jun. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
Eduardo Pelegrini Staniszewski

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12%5D!4/2/64/1:12%5Bcia%2C!%5E%3B%5D>. Acesso em: 19 jun. 2023.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625792/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody004%5D!4/2/28/2/2>. Acesso em: 19 jun. 2023.

TJ/PR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>: Acesso em: 21 jun. 2023.

VIAPIANA, T. Falsa agressão: Homem é condenado por denúncia caluniosa contra policiais militares. **Conjur**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/homem-condenado-denunciacao-caluniosa-policiais>. Acesso em: 19 jun. 2023.